

VOTO

Em exame a tomada de contas especial decorrente da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional da Assistência Social do atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA no exercício de 2001, na modalidade fundo a fundo, destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC-Creche/2001.

2. Preliminarmente, determinei a adoção das seguintes medidas:

a) citação do ex-prefeito Mariano Diva da Costa Neto para que recolhesse o débito e/ou apresentasse alegações de defesa acerca da *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consubstanciada na não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS) à Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA no exercício de 2001, no valor total de R\$ 54.890,40, destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança em Creche no município”*;

b) audiência de Mariano Diva da Costa Neto, Antonio da Silva Sousa, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, Maria Silveira de Araújo e Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida, ex-membros da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem razões de justificativa sobre a:

b.1) utilização por concorrentes de documentos fraudulentos no processo licitatório relativo ao Convite 036/2001 (Processo 472/2001), com infringência ao art. 299 do Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940) e ao art. 90 da Lei 8.666/1993;

b.2.) habilitação irregular, no mesmo convite, da empresa C. Flávio M. Sampaio, que, embora não tendo apresentado a Certidão Negativa de Débito do INSS nem o Certificado de Regularidade do FGTS, teve sua proposta de preços analisada, em descumprimento ao item 4.6 da Carta-Convite 36/2001 e em desrespeito ao disposto nos arts. 41, 43, inciso II, e 48, inciso I, da Lei 8.666/1993.

3. O ex-prefeito não se manifestou nem recolheu o débito apurado, configurando-se sua revelia. Em consequência, deve-se dar prosseguimento ao processo, com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

4. Por sua vez, os demais responsáveis afirmaram, em síntese, que:

a) a habilitação da empresa Raimundo Marques de Melo foi legítima;

b) a responsabilidade pelo conteúdo inverídico das certidões deve ser atribuída à empresa que as apresentou;

c) na época, não existia internet na cidade para que se pudesse averiguar a legitimidade e a autenticidade das certidões;

d) *“as certidões são emitidas por sites oficiais, com presunção de fé pública, cabendo a quem as questiona provar a ilegitimidade das informações ali contidas”*;

e) a falta de certidão não trouxe prejuízo à Administração Pública, pois a empresa C. Flávio M. Sampaio não venceu o certame.

5. Ao se pronunciarem sobre a matéria, a Secex/MA e o Ministério Público concluem que esses argumentos não afastam as irregularidades cometidas pelos responsáveis e, em consequência, propõem:

a) julgar irregulares as contas de Mariano Diva da Costa Neto, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da mesma lei;

b) julgar irregulares as contas de Antonio da Silva Sousa, Maria Silveira de Araújo e Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

6. De fato, a situação do ex-prefeito, cujo silêncio faz permanecerem incomprovadas as despesas relativas ao PAC-Creche/2001, é de condenação à devolução integral dos recursos transferidos a partir dos cofres federais.

7. No que diz respeito ao pessoal da comissão de licitação, penso de modo diferente. O único problema em tese materialmente relevante, sob sua responsabilidade, foi a aceitação de certidão negativa de débito do INSS inidônea do licitante Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia. Ltda., tendo em conta que foi o vencedor do Convite 036/2001.

8. É de se considerar que a referida certidão, pelo que consta, não tinha nenhum indício aparente de falsificação, como rasura, colagem ou montagem. A fraude, portanto, não era perceptível puramente aos olhos dos membros da comissão de licitação. Para constatá-la, seria preciso verificar o código de autenticação no sítio eletrônico da Previdência Social, a exemplo do que fez a CGU para descobrir a burla, em 2004, com o uso de todo o seu aparato. Mas para o município interiorano de apenas cinco mil habitantes é bastante crível que, em 2001, não dispusesse de meios de acesso à internet, como aduzem os responsáveis. Tenho para mim, então, que o erro decorreu mais de dificuldades de trabalho do que de desprezo à lei.

9. Por outro lado, a irregularidade perde a força no presente caso, pois é suplantada pela falta de comprovação da totalidade das despesas programadas, circunstância que já impõe ao ex-prefeito o dever de ressarcir a União. Assim, falhas em processo licitatório que não serviu para atestar a conformidade das respectivas despesas contratadas são de pouca repercussão.

10. Em consequência, acolho excepcionalmente as justificativas dos membros da comissão de licitação, as quais podem ser aproveitadas pelo ex-prefeito somente pela ocorrência de falsidade documental no Convite 036/2001, sem afastar o ônus deste último quanto ao débito apurado.

11. Por fim, estabeleço o valor de R\$ 13.000,00 para a multa proporcional ao débito de responsabilidade do ex-Prefeito Mariano Diva da Costa Neto.

Assim sendo, acolho em parte os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator